Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2869/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3746/2007
PROTOCOLO	: 861966
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: HELIO DE LIMA
RELATOR (A)	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – DISPOSIÇÕES NORMATIVAS – CUMPRIMENTO – CONTAS REGULARES – COMUNICAÇÃO.

Declara-se a regularidade da prestação de contas anual de gestão de Secretaria de Estado que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar como regular a prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Hélio de Lima, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores imputadas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2006, gestão do Sr. Hélio de Lima, Secretário de Estado de Educação.

Ao final da instrução processual a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise RDI-6ICE nº 9/2015, peça nº 9, concluiu pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer PSS – 737/2016, peça nº 11, opinou pela **REGULARIDADE** das contas de Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC – 6618/2018, peça nº 12, opinando pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado a Secretaria um montante de **R$ 474.334.500,00** (quatrocentos e setenta e quatro milhões trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais) e no decorrer do exercício houve abertura de créditos adicionais suplementar, elevando o valor do orçamento para **R$ 551.542.302,13** (quinhentos e cinquenta e um milhões quinhentos e quarenta e dois mil trezentos e dois reais e treze centavos), em conformidade com o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fl. nº 56.

- Do Balanço:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2006 apresenta o Ativo Circulante em Caixa e Equivalentes de Caixa o valor de **R$ 10.143.157,96** (dez milhões cento e quarenta e três mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), conferindo com Anexo 13 – Balanço Financeiro, fl. nº 57.

O Ativo Real Líquido atingiu a importância de **R$ 34.382.599,10** (trinta e quatro

milhões trezentos e oitenta e dois mil quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos).

- Conclusão:

De acordo com as análises efetuadas pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE, e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Hélio de Lima, Secretário de Estado de Educação, CPF nº 086.486.621-68, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, imputadas em julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Hélio de Lima.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Jerson Domingos.

Declarou-se impedida de votar a Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

gab.nei
setac.crr